



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1039971-97.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
 Requerente: ----- e outro
 Requerido: -----

Prioridade Idoso

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

----- e ----- qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação contra -----, representada nos autos, narrando terem contratado os serviços da ré para transporte aéreo para o trecho Guarulhos-Zurique, para 14.03.2020 e Munique-Guarulhos, para 28.03.2020. Ocorre que os voos não puderam ser realizados em razão da pandemia da COVID-19, de modo que remarcaram a passagem, sem custo adicional algum, para 27.06.2020 e 27.07.2020, respectivamente. Contudo, em 22.06.2020, a agência de viagens contratada informou que o voo de ida (Guarulhos-Zurique) havia sido cancelado. Dessarte, resolveram os autores esperar a diminuição dos casos de COVID-19, vindo a remarcar as passagens aéreas para 28.05.2022 e 11.06.2022. No entanto, próximo a data do voo, os autores ficaram receosos de ficarem enfermos em terras estrangeiras, diante da manutenção da pandemia da COVID-19. Assim, em março de 2022 entraram em contato com a agência de viagens, solicitando o reembolso do valor das passagens, porém em 11 de abril de 2022 a companhia aérea negou o reembolso e a remarcação das passagens para 2023, sob o fundamento de que o prazo de solicitação era de um ano da data de emissão do bilhete original. Requerem, pois, a condenação da requerida na restituição dos valores pagos, R\$ 20.365,62, com juros e correção monetária desde o desembolso. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/84.

1039971-97.2022.8.26.0100 - lauda 1

O juízo indeferiu os efeitos da antecipação da tutela a fls. 85/86.

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 106/123), alegando que o voo de ida, 28 de maio de 2022, está confirmado para operar normalmente. Ou seja, houve na verdade desistência dos autores. Ademais, aponta que os bilhetes dos autores são promocionais, de modo que não são reembolsáveis, e a remarcação só seria possível com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento da tarifa por desistência do usuário. Dessarte, afirma inexistir prestação de serviços defeituosa, sendo o fato na realidade culpa exclusiva dos autores. Impugna a inversão do ônus da prova e a existência de danos materiais, bem como pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 124/175.

Réplica a fls. 178/195.

É o relatório.

D E C I D O.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os requerentes são consumidores, pois são os destinatários finais dos serviços prestados pela ré, mediante remuneração, nos termos dos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor.

Independentemente da aplicação das normas específicas da Convenção de Montreal e da Lei nº 14.034/20, o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação subsidiária, naquilo que couber.

Por oportuno, vale esclarecer que a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é admissível, visto que a tese firmada no Tema 210 da sistemática da repercussão geral não determinou o absoluto

1039971-97.2022.8.26.0100 - lauda 2

afastamento da legislação consumerista para os contratos de transporte aéreo internacional.

Nesse viés, aplica-se também, as disposições do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para que, dessa forma, o ônus da prova recaia sobre a empresa ré.

Outrossim, a responsabilidade da empresa só poderia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser afastada se ficasse demonstrada a ocorrência de uma das exceções previstas no artigo 14, parágrafo 3, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a data do voo dos autores era de 14.03.2020 e 28.03.2020, mas em virtude da pandemia declarada pela OMS em data anterior, das medidas sanitárias implementadas, não foi possível de ser realizado.

Os autores então procederam a remarcação, na qual o voo de ida ficou para 27.06.2020.

Todavia, tal voo foi cancelado (fls. 56).

Nessa situação remarcaram o voo novamente para 28.05.2022.

Próximo à data, resolveram os autores, contudo, desistirem da viagem, em razão do receio de ficarem doentes na Europa.

Tentaram, agora, pois, remarcar os bilhetes pela 3ª vez para 2023 ou o reembolso.

Entretanto, a requerida recusou-se a proceder tanto com o reembolso quanto com a nova remarcação.

Note-se que a relação entre as partes começou em 2020, razão pela qual é regulada pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 14.034/20, editada justamente em decorrência do impacto da pandemia na atividade comercial das companhias aéreas.

1039971-97.2022.8.26.0100 - lauda 3

Estabelece o sobredito artigo que:

“ Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. . . .

§ 3º. O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo."

Pois bem.

Defende-se a ré sob o argumento de que os bilhetes dos autores são promocionais, de modo que não são reembolsáveis, e a remarcação só seria possível com o pagamento da tarifa por desistência do usuário.

Todavia, não se desincumbiu de seu ônus de provar tal fato modificativo do direito dos autores.

Ademais, não há qualquer regramento explícito nesse sentido nos bilhetes emitidos.

Por outro lado, a primeira remarcação (27.06.2020) não foi possível por conta da ré, assim como na segunda (28.05.2022) o serviço não foi prestado por responsabilidade dos autores, que desistiram de embarcar.

Observa-se, assim, que os autores remarcaram os

1039971-97.2022.8.26.0100 - lauda 4

bilhetes dentro do ano previsto na lei, mas não viajaram por conta do cancelamento do voo pela ré.

Dessarte seria equânime adotar novo prazo, de um ano, para a remarcação do voo, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.034/20, a partir de 27.06.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tal prazo para a remarcação, contudo, já expirou.

Assim, não é mais possível remarcação, apenas o reembolso das passagens.

Com efeito, os autores pagaram R\$ 20.365,62, isto é, 5 parcelas de R\$ 3.845,10, mais R\$ 1.140,12 (fls. 40/41), pelos bilhetes aéreos.

Comunicada a desistência para a agência de viagens, mais de um mês antes do embarque (fls.73), a cláusula penal deve ser estabelecida tendo em vista a proporcionalidade entre a data de cancelamento e as condições de compra.

Assim, nos termos do artigo 413 do Código Civil e na ausência de outros elementos a serem considerados, arbitro a multa em 10% do valor das passagens, de maneira que 90% (R\$ 18.329,06) deve ser restituídos aos autores.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 18.329,06 aos autores, devidamente atualizada desde a data de desembolso e acrescida de juros legais desde a data de citação. Por força da sucumbência recíproca, arcarão os autores com 1/3 das despesas do processo e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, e arcará a requerida com 2/3 das despesas do processo e com os honorários do advogado dos autores, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Para fins de eventual preparo recursal, adote-se, como base de cálculo, o valor da condenação.

1039971-97.2022.8.26.0100 - lauda 5

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1039971-97.2022.8.26.0100 - lauda 6